



## Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 0149408-53.2006.8.19.0001

**Embargante 1:** ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

**Embargante 2:** EDUARDO DUSEK

**Embargados:** OS MESMOS

### DECISÃO

Trata-se de dois Embargos de Declaração (**fls. 2.371/2.375 e fls. 2.379/2.381**), em que ambos os embargantes pretendem o afastamento do sobrestamento do feito com base no Tema nº 1.046 do STJ.

Contrarrazões às **fls. 2.393/2.394 e fls. 2.401/2.402**

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que assiste razão aos embargantes quanto à desnecessidade de sobrestamento do recurso especial, uma vez que, de fato, a pretensão recursal não se limita ao pedido subsidiário de revisão da verba honorária fixada em favor do Réu/Recorrido

Sabe-se que os Embargos de Declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, mas, sendo excepcional a concessão de natureza infringente aos mesmos, **ACOLHO os presentes embargos de declaração, tornando sem efeito a decisão de fls. 2.359/2.361, e passo a proferir novo juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 2.238/2.277, nos seguintes termos:**

“Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos assim ementados:

“APELAÇÕES CÍVEIS. Direitos autorais e conexos. ECAD. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, os critérios para distribuição dos direitos autorais e conexos devem ser definidos pelo ECAD, através de regulamento próprio, aprovado em assembleia geral, composta pelos representantes das associações que o integram. Obras musicais executadas em novela de televisão. Segundo o regulamento vigente na época da exibição questionada, a distribuição dos valores inerentes aos direitos autorais deve ter por base o critério da “minutagem”. Pretensão de apurar os



rendimentos por número de execuções que não merece acolhimento. Distribuição indireta dos direitos autorais que não violou o regulamento. Prova dos autos que indica que, embora tenha havido a classificação correta da execução da obra do autor na exibição da novela com a rubrica “audiovisual-TV”, não foram repassados os direitos conexos, já que era também intérprete. Apelação do réu a que se dá parcial provimento. Desprovimento da apelação do autor.” (fls. 2.066/2.082)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Direitos autorais e conexos. Erro material e correção ex officio. Honorários de sucumbência adequadamente fixados. Embargante-autor que apenas insiste na reapreciação de suas teses vencidas, o que é vedado na via dos embargos de declaração. A dissociação entre o entendimento do julgador e aquele defendido pela parte não configura contradição, obscuridade ou omissão. Recursos a que se nega provimento.” (fls. 2.223/2.226)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de direitos autorais. Acórdão que negou provimento aos embargos de declaração do autor. Embargante que insiste na reapreciação de teses articuladas desde o início da demanda com intuito de modificar a conclusão do colegiado no que se refere à classificação de sua obra para fins de distribuição dos direitos autorais. Não acolhimento. Matéria que foi tratada na sentença e no acórdão que negou provimento ao recurso do embargante. Os embargos de declaração não são a via recursal adequado para impugnação do mérito da decisão embargada. Recurso a que se nega provimento.” (fls. 2.183/2.188)

O recorrente alega violação aos artigos 1022, I e II, c/c parágrafo único, II, e 489, II e §1º, IV, todos do CPC, bem como a negativa de vigência ao artigo 371 Código de Processo Civil; aos artigos 186, 398, e 402, do Código Civil e aos artigos 7º, inciso V, 22, 28, e 90 da Lei 9.610/98. Pretende, em suma, a condenação do recorrido ao pagamento dos direitos autorais e uso indevido de obras do recorrente. Requer, subsidiariamente, que os honorários sucumbenciais sejam reduzidos e fixados por apreciação equitativa (e não sobre o valor da causa), nos termos do artigo 85, §2º c/c §8º do CPC, na remota hipótese de manutenção do acórdão (fls. 2.238/2.277).



Contrarrazões fls. 2335/2357.

## É O RELATÓRIO.

Inicialmente, a alegada ofensa aos artigos 1022, I e II, c/c parágrafo único, II, e 489, II e §1º, IV, do Código de Processo Civil nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios apontados.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido:

***“Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.”***  
(AgInt no AREsp 1131853 / RS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJe 16/02/2018).

***“Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF).”***  
(AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 734925 / SC - Ministro HUMBERTO MARTINS - CORTE ESPECIAL - DJe 09/02/2018).

No mais, o inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes, que não demonstre como o acórdão recorrido teria ofendido os dispositivos legais alegadamente violados e que nada acrescente à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.



Não se deve confundir apego excessivo à forma com a escorregada aplicação da lei, sendo imprescindível imprimir tratamento igualitário na rigorosa apreciação dos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional.

O recurso não pode ser admitido, na medida em que tem óbice de trânsito intransponível, já que a parte recorrente, apesar de ter indicado diversos dispositivos de leis federal supostamente objeto da controvérsia - *ao artigo 371 Código de Processo Civil; aos artigos 186, 398, e 402, do Código Civil e aos artigos 7º, inciso V, 22, 28, e 90 da Lei 9.610/98, deixou de indicar com precisão em que consistiriam a suposta violação*, o que é impositivo, mesmo em caso de alegação exclusiva de dissídio jurisprudencial.

Neste sentido, confira-se:

**“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ALÍNEA "C" DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. 1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. 2. Considerando que o recorrente se limitou a afirmar que o acórdão combatido viola o disposto na Súmula 392 do STJ e julgados proferidos no REsp 1.222.561/RS; no AgRg no AREsp 373.438/RS; e na Apelação 0009941-332006.8.12.0008, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, examinar tal violação, na medida em que o ato normativo não é enquadrado no conceito de lei federal. Conforme o art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, não se permite ampliar a competência desta Corte Superior para, em recurso especial, examinar eventual ofensa a súmulas, resoluções, regulamentos, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei**



*federal". 4. Por outro lado, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a comunicação ao município do falecimento do proprietário do imóvel é obrigação acessória dos herdeiros, na forma do art. 113, § 2º, do CTN. No entanto, tal fundamento não foi combatido nas razões do especial, o que, por si só, mantém incólume o acórdão recorrido. Aplica-se, ao caso, a Súmula 283 do STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1645453/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 28/02/2019)*

A referida deficiência atrai a aplicação, por analogia no caso do recurso especial, do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ("**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia**"), o que aliás está de acordo com o entendimento firmado junto ao **Superior Tribunal de Justiça**.

Por fim, como se vê, a Câmara de origem fixou seu entendimento a partir da análise das circunstâncias fático-probatórias e do laudo pericial de fls. 1.218/1.300, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme a Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça através de seu verbete nº 7, verbais:

*"Súmula 07: A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro 2022.

Desembargador **EDSON VASCONCELOS**  
Terceiro Vice-Presidente